



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600939-38.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600939-38.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 JADSON BEZERRA DE LIRA DEPUTADO ESTADUAL, JADSON BEZERRA DE LIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé do candidato e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de JADSON BEZERRA DE LIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSL, no pleito de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei n° 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE n° 23.553/2017, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/04/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

## RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do senhor JADSON BEZERRA DE LIRA, candidato ao cargo de deputado estadual pelo partido PSL nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da comissão de exame das contas de campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da referida comissão resultou na conversão do feito em diligência com a notificação do candidato para sanar as omissões e inconsistências apontadas no relatório de diligências (id. 734363).

O candidato, regularmente intimado do relatório preliminar, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas, razão pela qual a CEC 2018 manifestou-se opinando que as contas sejam declaradas como não prestadas (Parecer Técnico Conclusivo –id. 1432613).

Intimado, agora do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato, a destempo, manifestou-se (petição id. 1466013) requerendo a dilação de prazo para apresentação dos documentos faltantes.

Apesar do deferimento do pedido (despacho id. 1482063), o candidato novamente manteve-se inerte e não apresentou documentos e justificativas, assim como não juntou procuração do advogado.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer (id. 1586663) opinando pelo julgado das contas como não prestadas, diante do vício de representação processual. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores recebidos do FEFC tendo em vista a ausência de comprovação de sua efetiva e regular aplicação na campanha.

O processo foi incluído em pauta para julgamento na data de 28 de novembro de 2019. Porém, em virtude da apresentação de instrumento de mandato constituindo advogada para representar o candidato em juízo, retirei o feito de pauta e deferi a juntada do instrumento procuratório (Id. 1625363), bem como concedi o prazo de 03 (três) dias para a juntada de toda a documentação faltante.

Em sua derradeira manifestação, o candidato apresentou documentação e requereu a aprovação de suas contas de campanha.

A unidade de contas, por fim, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas do candidato JADSON BEZERRA DE LIRA (Parecer Após Vistas 3 –id. 1898463).

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1900513) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, pois o vício remanescente identificado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Éo relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JADSON BEZERRA DE LIRA, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSL, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da comissão de exame das contas de campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 500,00 sendo todo o montante proveniente de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

As despesas realizadas somam R\$ 500,00, sendo todo o montante correspondente a despesas financeiras.

Em sede de parecer conclusivo (Id. 1432613), a *unidade técnica informou que* restou caracterizada uma única inconsistência, qual seja: o extrato da prestação de contas não se encontra devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade.

Evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas de campanha de JADSON BEZERRA DE LIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSL, no pleito de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

